

# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

# **PARECER**

Comissão de Redação e Justiça Projeto de Lei nº 091/2021

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 091/2021**, de autoria do **Vereador Léo Dantas**, que <u>dispõe sobre educação domiciliar (Homeschooling) no Município de Guarapari,</u> foi protocolado nesta casa de leis no dia 09 de junho de 2021 com o processo nº 2022/2021.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 24º Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 24 de junho de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca doa aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.





### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

#### II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto. Analisado o projeto por esta perspectiva, antevê-se a existência de vício de competência legislativa. Verifica-se que o projeto pretende dispor sobre a autorização e funcionamento da educação domiciliar no Município de Guarapari.

Quando se busca o contorno constitucional do tema, encontrase que a temática das diretrizes e bases da educação nacional é objeto de competência legislativa privativa atribuída à União, a teor do que dispõe o Art. 22, XIV da Constituição Federal. No exercício dessa competência, a União editou a Lei n. 9.394/96, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ao examinar a matéria, verifica-se que possui vício formal, insanável, em razão da ausência de competência legislativa do município para dispor sobre ensino domiciliar. Foram ofendidos os Artigos 22, XIV, e 227, ambos da Constituição Federal, bem como a Lei 9.394/96. O vício é insanável porque atinge dispositivos fundamentais do texto, prejudicando-o integralmente. Assim, não se justifica a apresentação de emendas, nem a análise dos demais elementos formais e materiais.

Assim sendo, em razão considerações supramencionadas, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 091/2021**.

É o nosso parecer.





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 091/2021**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2021

**ROSANA PINHEIRO** 

**RELATORA** 

**KAMILLA ROCHA** 

**MEMBRO** 

ZÉ PRETO

**PRESIDENTE** 

